



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir novas atividades no regime de Microempreendedor Individual (MEI), com o objetivo de formalizar e ampliar a proteção social dos profissionais do setor de eventos, garantindo segurança jurídica e incentivando o desenvolvimento do mercado. A justificativa do projeto ressalta a importância do setor de eventos na economia brasileira e menciona as dificuldades de formalização enfrentadas pelos profissionais que atuam no setor.

Em essência, o PLP 102/2025 inclui um anexo na LC 123/2006 no qual lista 21 atividades, ligadas ao setor de eventos, que se tornariam possíveis de serem exercidas como MEI e hoje não são permitidas nessa modalidade pela regulamentação infralegal expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em especial, pela Resolução CGSN nº 140 de 2018.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, RICD).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em 10/06/2025, a matéria foi recebida por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 26/06/2025, tive a honra de ser designado relator deste projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do projeto de lei complementar nº 102, de 2025.

Dois argumentos fundamentais sustentam a nossa posição de apoio a este projeto: primeiro, a importância do setor de eventos no PIB do país e, segundo, as dificuldades de formalização enfrentadas pelos profissionais que atuam nesse setor. De acordo com a Associação Brasileira de Promotores de Eventos (ABRAPE), o setor hoje engloba 77 mil empresas, gerando R\$ 291 bilhões de faturamento anual, e representa 3,8% do PIB. No tocante ao emprego, o setor gera 93 mil vagas de emprego formal e 112 mil vagas informais, contando com quase meio milhão de pessoas envolvidas, entre empregados, empregadores e MEI. No entanto, são visíveis as dificuldades de muitos profissionais de se formalizarem, dados os entraves regulamentares e burocráticos. A justificativa do projeto ressalta que as atividades do setor de eventos têm natureza eventual e sazonal, o que não se enquadra nos modelos tradicionais de contratação por CLT.

Em vista disso, precisamos dar uma resposta que atenda aos anseios da população de ingressar no setor formal da economia para ter acesso aos benefícios previdenciários, fiscais e ao crédito. Acreditamos que a inclusão de atividades do setor de eventos no rol das permitidas no MEI impulsionará o crescimento econômico do país e aumentará o emprego. Nesse sentido, vem em boa hora este projeto, ao qual somos favoráveis e cuja aprovação propomos na forma do substitutivo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A apresentação do substitutivo em nada altera o desígnio original do projeto, apenas o aperfeiçoa do ponto de vista de boa técnica legislativa, eliminando repetições de dispositivos com valor normativo idêntico e corrigindo a numeração dos artigos referidos e dos anexos, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Atendendo à preocupação do nobre autor do projeto com a efetividade da medida, quando estabelece a sua “aplicação imediata” no projeto original, fixamos o prazo, no substitutivo, de sessenta (60) dias para que o CGSN adéque a sua regulamentação infralegal à nova lei, garantindo um prazo razoável e ao mesmo tempo definido, para que, por um lado, o órgão regulamentador possa cumprir a sua função e, por outro, a medida seja efetiva e entre em vigor o mais rápido possível para garantir aos trabalhadores do setor de eventos o acesso ao registro como MEI.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLP 102/2025 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

4

SUBSTITUTIVO AO PLP 102/25

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incluir novas atividades no regime de Microempreendedor Individual (MEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-G:

“Art. 18-G. Fica garantida a inclusão das atividades previstas no Anexo VIII desta Lei Complementar no regime de Microempreendedor Individual (MEI).” (NR)

Art. 2º O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) deverá promover as alterações necessárias nas normas infralegais no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação oficial desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Atividades CNAE permitidas ao Microempreendedor Individual (MEI)

I – 9001-9/06 – Técnico de sistemas audiovisuais (CBO 373130)

II – 3319-8/00 – Mecânico de manutenção de máquinas, em geral (CBO 911305)

III – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Carpinteiro (cenários) (CBO 715515)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Montador de andaimes (edificações) (CBO 715545)

V – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Trabalhadores de instalações elétricas – eletricitista de instalação (cenário) (CBO 715605)

VI – 5620-1/02 – Garçom (CBO 513405)

VII – 5620-1/02 – Maître (CBO 510135)

VIII – 5620-1/02 – Chefe de cozinha (CBO 271105)

IX – 5620-1/01 – Trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação (CBO 513505)

X – 8011-7/00 – Vigia (CBO 517320)

XI – 8011-7/00 – Segurança de evento (CBO 517310)

XII – 8121-0/00 – Faxineiro (CBO 514320)

XIII – 8230-0/00 – Recepcionista, em geral (CBO 422105)

XIV – 8230-0/01 – Organizador de evento (CBO 354820)

XV – 7420-0/01 – Fotógrafos e videomakers para eventos (Fotógrafos)

XVI – 5912-0/99 – Fotógrafos e videomakers para eventos (Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente)

XVII – 7119-7/03 – Designers de iluminação (Serviços de engenharia e arquitetura de iluminação)

XVIII – 7410-2/01 – Profissionais de decoração e cenografia (Atividades de design não especificadas anteriormente)

XIX – 7739-0/03 – Locação de equipamentos para eventos (Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador)

XX – 9001-9/03 – Produtores culturais ou de eventos (Produção cultural e artística)

XXI – 9001-9/02 – DJ e músicos para eventos (Artistas independentes)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator

Apresentação: 16/07/2025 11:15:16.400 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 102/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254062784300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

